



ILMO. SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL MANGARATIBA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2025

ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMNTOS, CNPJ nº 30.837.779/0001-65, sediada na Rua Carlota Ferreira Crespo Barreto, 100, It 12, Jacuba, Rio Bonito/RJ, por seu Representante Legal, vem na forma da lei, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão do Pregoeiro e Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

DOS FATOS

O procedimento licitatório em destaque versa sobre Pregão Eletrônico para Registro de Preços objetivando futuras e eventual prestação de serviços de **iluminação pública**, conforme Termo de Referência.

Ocorre que por excesso de formalismo, a Recorrente foi inabilitada sob o **argumento “APRESENTOU O ITEM 8 DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL INCOMPLETO E O ITEM 13.29 DO EDITAL ESTÁ DIVERGENTE”**.

Contudo, não foi informado de maneira pormenorizada a razão da inabilitação

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, oportuno destacar o cerceamento de defesa, tendo em vista que sem saber as razões claras e objetivas de sua inabilitação, a Recorrente não sabe, ao certo, sob quais pontos deve se defender.

O direito a ampla defesa e contraditório são asseguradas, respectivamente, nos incisos LIV e LV da Constituição Federal, portanto, deve a Administração agir de maneira clara e objetiva, apontando os pontos controvertidos e posteriormente, sendo aberto prazo para manifestação recursal.

Dito isto, a inabilitação fundou-se na apresentação de “qualificação econômica” - balanço e “qualificação técnica”, sendo assim, é possível que tenha ocorrido excesso de formalismo ou até mesmo equívoco na análise da documentação.

No que tange a qualificação econômica, tendo em vista as certidões de Falência/concordata e Distribuidor estarem no prazo vigente, a apresentação de índices contábeis ocorreu de maneira técnica através de contador.

Quanto aos balanços, oportuno destacar que foram anexados 02 (dois) balanços do exercício de 2023 em razão da mudança de regime da recorrente, que deixou de fazer parte do Simples Nacional, sendo, portanto, apresentados em apartado.

Porém, o somatório dos dois balanços corresponde a integralidade do exercício de 2023, ou seja, de janeiro a dezembro, não havendo, portanto, qualquer irregularidade.

No que tange a documentação técnica, apresentado o atestado, averbado (CAT) no CREA, em nome da Licitante e engenheiro, o mesmo documento comprova a capacidade da empresa e do engenheiro, acompanhadas das certidões de registro no CREA da empresa e do profissional, dentro do prazo de validade, portanto, cumprindo a integralidade do item 8 do Termo de Referência.



Eventual equívoco, talvez, tenha ocorrido com o vínculo entre empresa e profissional, contudo, não foi anexado contrato de prestação de serviço ou CTPS em razão do profissional integrar o quadro técnico permanente da licitante devidamente registrado no CREA, o que o próprio edital entende como suficiente para determinar o vínculo entre as partes.

OBS: A certidão de acervo técnico deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional.

- A empresa licitante poderá comprovar o vínculo empregatício do responsável técnico mencionado na documentação da CAT, através da apresentação da Certidão de Registro da pessoa jurídica, emitida pelo conselho profissional ou através da apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da ficha de registro de empregados e/ou contrato de prestação de serviços, (no caso de algum profissional ser sócio da empresa, não é necessário apresentar comprovação de vínculo, o que se dará pelo próprio contrato social), conforme o caso ou através simplesmente de declaração de disponibilidade assinada pelo profissional, declarando para efeitos legais que estará disponível para a execução dos serviços, caso à empresa licitante se consagre vencedora.

Vide certidão de registro no CREA.

DADOS DO REGISTRO

Registro: 2018201021
Razão Social: ARES EMPREENDIMENTOS SERVICOS E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 30.837.779/0001-65
Data Registro: 07/11/2018
Endereço: RUA CARLOTA FERREIRA CRESPO BARRETO 100 LOTE 12 - JACUBA - RIO BONITO - RJ , CEP: 28800-000

RAMOS ATIVIDADE :

1050-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL
2010-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA / OS ENG ELETRICA
2030-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRONICA / OS ENG ELETRONICA

RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):



JHONATAN NASCIMENTO DUARTE

RNP: 2016761199

Registro: 2017121679 expedido em 24/08/2017

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuições: RES 218/73 - ART 08(AT.01 A 18)
RES 218/73 - ART 09(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 28/06/2021

Inclusão como RT: 28/06/2021

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA / OS ENG ELETRICA

Inclusão como QT: 28/06/2021

Inclusão como RT: 28/06/2021

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRONICA / OS ENG ELETRONICA

Dito isto, o certame em apreço tem como base legal a Lei 14.123/23, recente norma implementada que trouxe expressamente na legislação, entendimentos majoritários que possibilitam saneamento de erros ou falhas, **orientando a Administração a evitar a inabilitação prematura do licitante**, reforçando a busca pela proposta mais vantajosa, alinhando-se aos objetivos de eficiência e eficácia que regem as licitações.

O novo diploma de licitações e contratos administrativos continuou vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, mas previu diligências excepcionais:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ou seja, segundo a Lei 14.133, é possível a complementação e atualização de documentos nos termos dos dispositivos supracitados.

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, *caput*, o TCU **não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame.** Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator:



admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

Desta forma, se a Administração tinha alguma dúvida sobre a documentação apresentada ou a entendia incompleta, **deveria ter diligenciado** para sanar estes eventuais (inexistentes) inconsistências sanáveis e que não versariam sobre documentação nova, mas sim esclarecimento de documento pré-existente.

DO PEDIDO

Diante do exposto, não há razões técnicas ou jurídicas para desclassificação/inabilitação da Recorrente, que cumpre todos os requisitos legais e editalícios, **inclusive o apresentação de balanços financeiros da integralidade dos últimos 02 exercícios exigíveis e comprovação de capacidade técnica da empresa e do engenheiro responsável, com a demonstração irrefutável do respectivo vínculo entre as partes**, incidindo a inabilitação em critérios subjetivos, contrariando a própria legislação, o edital e o entendimento das Cortes de Conta.

Sendo assim, **REQUER:**

- (I) Inicialmente, seja diligenciado pela Administração/Pregoeiro, para apresentação pormenorizada das razões de inabilitação, com reabertura de prazo para manifestação da recorrente, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório e aplicação de diligência na forma do art. 64 da Lei de Licitações, caso a Administração entenda oportuno e conveniente.
- (II) Seja DEFERIDO o presente recurso, com a consequente **classificação da empresa Recorrente sendo a mesma declarada habilitada no certame**, eis que cumprida todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatórios, conforme demonstrado.

Pede deferimento,
Rio Bonito, 03 de outubro de 2025.

ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMNTOS

CNPJ nº 30.837.779/0001-65